



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. \_\_\_\_

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal *Élio Siqueira Filho*

**APELAÇÃO CRIMINAL (ACR) Nº 15301/SE (0000268-30.2016.4.05.8500)**  
**APTE : WESLEY TEIXEIRA CABRAL**  
**ADV/PROC : TARCÍSIO ANDRÉ TARGINO MATOS (SE004349) E OUTRO**  
**APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**ORIGEM : 2ª VARA FEDERAL DE SERGIPE - SE**  
**RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO - 1ª**  
**TURMA**

## RELATÓRIO

**O Senhor DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO:** Cuida-se de apelação criminal interposta pela defesa de Wesley Teixeira Cabral em face de sentença da lavra do MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Sergipe que o condenou pela prática do crime do art. 342, *caput* e §1º, do CP, por considerar comprovado o falso testemunho cometido em 14/05/2015, em processo judicial eleitoral (Representação nº 1278-46.2014.4.25.0000).

Narra a denúncia que Wesley Teixeira Cabral prestou falsas declarações durante sua inquirição como testemunha, na referida representação, tramitada perante o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, que tinha o fito de apurar a suposta prática de conduta vedada pelo então deputado estadual Adelson Barreto.

Segundo o MPF, o denunciado, na condição de gerente-geral da agência, em Capela/SE, do Banco do Estado de Sergipe – BANESE, teria afirmado desconhecer os fatos envolvendo o desconto de um cheque no valor de R\$300.000,00 (trezentos mil reais), destinado pela Assembleia Legislativa de Sergipe, por intercessão do deputado estadual Adelson Barreto, para a Associação Musical Lira Nossa Senhora da Purificação, sediada naquele município.

Apesar de negar qualquer conhecimento, o denunciado teria sido previamente cientificado, no dia do saque, em 14/07/2014, pelo próprio vereador Antonio Arimatéia Filho, acerca da referida operação bancária, além de saber que o dinheiro, após sacado, teria ficado acondicionado em uma mochila, tendo sido retirado por Michele Santos Silva, que trabalharia para o vereador.

A acusação apoia-se em prova testemunhal e nas imagens do circuito interno da agência. Quanto à retratação, apenas quando o procedimento eleitoral já havia sido julgado, o denunciado manifestou interesse.



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. \_\_\_\_

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

*Gabinete do Desembargador Federal Élio Siqueira Filho*

---

Julgada procedente a acusação, Wesley Teixeira Cabral manifesta inconformismo, postulando sua absolvição, seja por ausência do elemento objetivo da conduta, seja em razão da ausência de dolo genérico. Em favor da absolvição, sustenta também a inconclusividade da prova existente nos autos. Subsidiariamente, requer a reforma da dosimetria, sob o fundamento de que o magistrado utilizou-se de elementares do tipo para majorar a pena-base.

Apresentadas contrarrazões, às fls. 180/200, pelo parcial provimento do apelo, apenas para que a pena-base do recorrente seja reduzida a patamar proporcional à desvalorização de uma circunstância judicial do art. 59, do CP.

Nesta instância, encaminhados os autos para a PROCURADOR(A)ia Regional da 5ª Região, adotaram-se os argumentos das contrarrazões como fundamentação do Parecer nº 17965/2017 (fl. 204).

É o relatório. Ao revisor.



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. \_\_\_\_

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal Élio Siqueira Filho

**APELAÇÃO CRIMINAL (ACR) Nº 15301/SE (0000268-30.2016.4.05.8500)**  
**APTE : WESLEY TEIXEIRA CABRAL**  
**ADV/PROC : TARCÍSIO ANDRÉ TARGINO MATOS (SE004349) E OUTRO**  
**APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**ORIGEM : 2ª VARA FEDERAL DE SERGIPE - SE**  
**RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO - 1ª**  
**TURMA**

## VOTO

**O Senhor DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO:** Consoante relatado, a controvérsia do presente recurso refere-se, inicialmente, à imputação a Wesley Teixeira Cabral da prática do crime de falso testemunho, alegando a defesa que não se verificam, no caso concreto, os elementos objetivos e subjetivos necessários à configuração do delito.

Consoante dispõe o art. 342, do CP, comete o crime de falso testemunho aquele que fizer “afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral”.

Da redação do dispositivo legal em comento, observam-se os seguintes elementos necessários à configuração do crime: (i) realizar afirmação falsa ou negar ou calar a verdade, (ii) na qualidade de testemunha, (iii) em processo judicial. Prescinde a presença de dolo específico. Precedente desta Corte (ACR13040/PB)

Trata-se de delito de mera conduta, que se consuma com a realização de qualquer das atividades referidas no tipo em questão. Dessa forma, a configuração do ilícito, por independer do efeito ou da influência das declarações na decisão da causa, ocorre quando, proferida a inverdade, o depoimento é encerrado.

É necessário, por outro lado, que o depoimento esteja findo, cabendo, por isso mesmo, retratação, permitida até o advento da sentença no processo em que fora dado o testemunho, como causa de extinção da punibilidade.

Neste caso, segundo narra a denúncia, no dia 14/05/2015, Wesley Teixeira Cabral praticou o delito de falso testemunho, quando de sua inquirição como testemunha, na Representação de nº 1278-46.2014.6.25.0000, julgada pelo Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

Referida representação tinha por escopo apurar caso de repasses e de aplicações irregulares de verbas sociais da Assembleia Legislativa de Sergipe. O testemunho do apelante contribuiria no esclarecimento da real destinação de subvenção no valor de quase



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. \_\_\_\_

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

*Gabinete do Desembargador Federal Élio Siqueira Filho*

---

R\$300.000,00 (trezentos mil reais), recebida pela Associação Musical Lira Nossa Senhora da Purificação.

Consoante cópia do cheque à fl. 82, a titularidade do crédito era da Associação Musical Lira Nossa Senhora da Purificação, cujo responsável era Robério dos Anjos Andrade, porém houve endosso a Lilian Feitosa Barros de Mendonça EPP.

Às fls. 83/84, o Ministério da Fazenda prestou informações e juntou o Relatório de Inteligência Financeira nº 14.265, de cuja análise constata-se que o saque dos quase 300 mil reais teria sido feito, em tese, por Lilian Feitosa Barros de Mendonça. Entretanto, consoante a denúncia, a análise das imagens do circuito interno de televisão da agência bancária de Capela/SE, do BANESE, aponta o vereador Antônio Arimateia Filho como sendo o verdadeiro sacador do dinheiro.

Em razão do exercício do cargo de gerente da agência bancária em evidência, no período dos fatos, o réu, na qualidade de testemunha compromissada, prestou depoimento perante a Justiça Eleitoral de Sergipe, do qual se destacam os seguintes trechos (mídia à fl. 09, do Apenso I):

PROCURADOR(A) - Como foi que se deu? Quem ligou pra você pedindo para preparar o dinheiro pra sacar?

WESLEY - Nesse caso, não lembro. A certeza que eu tenho é que foi feito com provisão.

PROCURADOR(A) - É comum em Capela ter esses provisionamentos de R\$300.000,00 (trezentos mil reais)?

WESLEY - É comum. Tem muito, porque lá tem usinas.

PROCURADOR(A) - É possível deixar o cheque na agência antes do dia do saque?

WESLEY - Pode ser feito, porque pode deixar o cheque em custódia.

PROCURADOR(A) - Nesse caso, aconteceu isso?

WESLEY - Não lembro.

PROCURADOR(A) - O senhor tratou com quem para liberar o dinheiro?

WESLEY - Então, como eu falei. **Eu não lido diretamente com o dinheiro. Tem um coordenador de caixa que faz toda essa operacionalização.** Ele liga pro cliente... eu tinha conhecimento, mas não fui eu.

PROCURADOR(A) - O senhor sabe quem foi lá buscar esse dinheiro?



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. \_\_\_\_

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

*Gabinete do Desembargador Federal Élio Siqueira Filho*

---

WESLEY - Se eu não me engano foi uma Michele, alguma coisa assim.

PROCURADOR(A) - Mas o senhor teve contato com ela?

WESLEY - Que eu lembre não. Assim, ela anda na agência, mas

PROCURADOR(A) - Ela trabalhava para Lira?

WESLEY - Não sei dizer. Só se era informal.

PROCURADOR(A) - Se o cheque é nominal a uma pessoa jurídica, quais são os documentos que são exigidos para sacar esse dinheiro?

WESLEY - Nenhum. Então, o que é que acontece (...) se o representante da empresa informa que “fulano de tal” vai chegar a tal hora da empresa para pegar o dinheiro (...) tenho que confirmar se quem passou o cheque tá confirmando o saque e liga também para quem tá recebendo o cheque, e ela endossa atrás. A gente confirma a assinatura, tanto de quem passou como de quem endossou.

PROCURADOR(A) - É comum a pessoa providenciar tudo, separar o dinheiro, levar o saco, botar o dinheiro e na hora chamar outra pessoa para assinar no lugar dela?

WESLEY - Não é comum. (...) Que eu saiba não acontece na agência de Capela.

PROCURADOR(A) - Na informação prestada ao COAF consta a Lilian como sacadora, mas não foi ela, porque ela endossou o cheque e foi uma terceira pessoa que se apresentou para sacar. Não seria obrigação de constar? (...) Se está Lilian, é porque foi ela quem foi pessoalmente sacar?

WESLEY - Assim, tá endossado em nome dela, mas deveria ter o nome de quem foi lá pegar o dinheiro.

PROCURADOR(A) - Se ela endossou, não deveria constar o nome de quem foi lá sacar?

WESLEY - Repare só. Às vezes, poderia ter assinado quem estava lá, mas como estava endossado e a Lilian já tinha confirmado, o coordenador ... foi liberado o dinheiro e eu não sei quem ligou e disse “olhe, fulano vai ai pra pegar o dinheiro”, foi confirmado a assinatura e o saque. Poderia estar assinado atrás? Poderia. Mas isso não é uma exigência. A exigência é a da Lilian, porque o cheque estava em nome dela.

PROCURADOR(A) - **Isso não passou na sua mão, esse saque?**



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. \_\_\_\_

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal *Élio Siqueira Filho*

---

WESLEY - **Não.**

PROCURADOR(A) - **Você não participou desse saque? Da liberação do dinheiro?**

WESLEY - **Tinha conhecimento, mas, diretamente, não.** Eu como gerente da agência, vi, sei de tudo. **Mas o colega [Diogo] quem fez.**

PROCURADOR(A) - Então ele [Diogo] que fez o provisionamento e libera o dinheiro ou é o caixa?

WESLEY - Ele é o coordenador de caixa, ele é o chefe de caixa (...) Nesse caso, foi ele.

PROCURADOR(A) - Nesse caso, quem fez o pedido que só ia chegar às 16 horas?

WESLEY - Então, o coordenador comunicou que tinha o saque e eu já sabia e disse “separe, quando a pessoa que vem buscar o dinheiro chegar...”

PROCURADOR(A) - **Mas ele chegou a comunicar quem foi que pediu esse saque?**

WESLEY - **Não que eu lembre agora.**

PROCURADOR(A) – **Quem estava levando o cheque? Quem estava portando o cheque?**

WESLEY - **Não lembro.**

PROCURADOR(A) - **Então, o vereador [Antônio Arimateia] estava tratando desse assunto com o Diogo, né?**

WESLEY - **Ele tá ali.**

PROCURADOR(A) – Nesse momento [as imagens do vídeo mostram Antônio Arimateia indo embora] ele está indo embora e deixou a mochila [onde estavam os 300 mil reais], o senhor estava na sala ainda. **Conversou com ele porque ele deixou essa mochila aí?**

WESLEY - **não**

PROCURADOR(A) - O senhor não perguntou nada?

WESLEY – **Não.**

PROCURADOR(A) - Sabe dizer por que essa mochila ficou?

WESLEY - **Não, não.**

PROCURADOR(A) - **Praticamente vocês saíram juntos. Tiveram algum contato lá fora?**



WESLEY - **Que eu lembre não.**

PROCURADOR(A) - **Essa situação aí é atípica, né? O cara sacar e deixar o dinheiro na mesa?** Isso não chamou sua atenção, não? O senhor não lembra, não?

WESLEY - Então, por que assim...

PROCURADOR(A) - **Isso é normal? A pessoa sacar trezentos mil e sair deixando o dinheiro lá?**

WESLEY - **Tem que ver o que foi que ele disse ali, entendeu, pra Diogo.**

PROCURADOR(A) - O senhor não saiu com ele não?

WESLEY – Não, não. Eu fui pra minha mesa, e ele deve ter ido embora.

Nos trechos em destaque, o réu deixa de revelar quem seria o responsável por realizar o saque do valor referente ao título de crédito em questão e nega ter conversado com o Vereador Antonio Arimateia sobre o assunto. Todavia, em seu depoimento prestado em juízo, o então Vereador Antônio Arimateia menciona o gerente Wesley como sendo a pessoa com quem havia tratado sobre a liberação do cheque, e a senhora Michele também afirma ser Wesley a pessoa que já estava ciente de que ela ia pegar a mochila, contendo o valor sacado.

A testemunha Diogo Batista, apontado pelo réu como o coordenador de caixa e, em razão da função, como o operacionalizador da transação bancária em evidência, informou, em juízo (mídia audiovisual fl. 90) que “o depoente foi informado pelo gerente Wesley que iria haver o saque e que coube também ao gerente Wesley fazer o registro no sistema do banco em razão do valor a ser sacado (...) que o depoente não tinha o perfil de autorização do saque, o qual estaria limitado a até R\$30.000,00 (trinta mil reais); que a autorização do saque, no caso, também coube ao gerente Wesley”.

Além dessas declarações contrárias ao apelante, as imagens do circuito interno de televisão da agência mostram que o réu estava na agência no dia do fato e que tinha ciência não só do saque como também presenciou a mochila com os trezentos mil reais ser deixada na agência. Mostra, ainda, a Michele entrando na agência, autorizada pelo apelante, e se retirando com a mochila, sem ter que se apresentar ou requerer nada a ninguém, o que ratifica que o réu, na qualidade de gerente, estava ciente de toda a operação envolvendo o saque do título de crédito, inclusive quem seria a pessoa que iria vir para a agência com a função de levar consigo a bolsa com o dinheiro.



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. \_\_\_\_

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal *Élio Siqueira Filho*

---

Acrescento o seguinte trecho da sentença (fl. 130), em que o magistrado menciona o esclarecedor testemunho da Procuradora Regional Eleitoral, Eunice Dantas Carvalho:

“A Procuradora Regional Eleitoral Eunice Dantas Carvalho (termo de qualificação à fl. 85 e mídia audiovisual à fl. 90),(sic) destacou que, antes da audiência referente ao processo eleitoral, e de posse das imagens internas da agência do BANESE, em Capela/SE, na data de apresentação do cheque, já havia inquirido extrajudicialmente o acusado Wesley Teixeira Cabral, quando, nessa oportunidade, ele prontamente identificou o vereador Antônio Arimateia como sendo a pessoa que aparece na área de retaguarda sacando os valores.

A testemunha Eunice Dantas Carvalho asseverou que, posteriormente, no curso da audiência do processo eleitoral, surpreendeu-se com as evasivas e as omissões do depoimento prestado pelo acusado Wesley Teixeira Cabral, cuja relevância cingia-se a evitar mencionar o vereador Antônio Arimateia ou detalhar o envolvimento deste”.

É sabido que o crime de falso testemunho constitui delito de mera conduta, bastando a realização de qualquer das atividades referidas no art. 342, do CP. Neste caso, está evidenciado que o réu, embora tivesse o conhecimento dos fatos, não só negou informações de que tinha conhecimento acerca da transação bancária, como prestou, por várias vezes, informações falsas, ciente do conteúdo inverídico de fato juridicamente relevante, como quando nega, por duas vezes, ter participado da operação e quando imputa a responsabilidade por toda a operacionalização ao funcionário Diogo.

Ressalte-se que, não obstante fosse possível a retratação no delito em questão, a tentativa do réu de prestar as informações verdadeiras acerca dos fatos ocorreu em momento tardio, quando já havia se encerrado seu depoimento e julgada, pela Corte Eleitoral, a Representação nº 1278-46.2014.6.25.0000, tudo conforme ofício à fl. 37, do IPL.

Desta forma, por entender configurados todos os elementos do art. 342, do CP, deve ser mantida a condenação do apelante pelo crime de falso testemunho.

Não provido o pedido absolutório, a defesa postula, subsidiariamente, a reforma da dosimetria, para que sejam revaloradas as circunstâncias judiciais apontadas como negativas na sentença, bem como readequada a pena-base.

Na sentença, quando da análise das circunstâncias do art. 59, do CP, o magistrado *a quo* valora negativamente **a culpabilidade** (“*não só por ostentar a função de gerente-geral da agência do BANESE -, havia sido previamente ouvido perante a Procuradoria da República em Sergipe sobre os*



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. \_\_\_\_

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal *Élio Siqueira Filho*

---

*fatos – podendo rememora-los com tranquilidade -, ofertou sua versão e pontuou detalhes da operação bancária e das pessoas envolvidas, mas, ciente de todas as implicações, decidiu por prestar depoimento de teor diverso e contrário à verdade no curso de um processo judicial eleitoral”); a **personalidade** (“personalidade inconsequente e vil... sustentou uma versão ficcional dos fatos sobre os quais depôs, ora trazendo dados que não ocorreram, ora alterando-os, ora omitindo-os e ora dissimulando a real participação seja dos clientes, seja dos seus subordinados”) e **as consequências** (“foi necessário buscar-se outros dados de prova, com a colheita de outros depoimentos, causando um maior e indevido elastecimento no trâmite processual”).*

A começar pelos elementos utilizados para ponderar a personalidade como circunstância desfavorável ao acusado, observa-se que se trata de fatores que fazem parte do próprio tipo: *trazer dados que não ocorreram, alterar dados; omitir dados.*

No que se referem às consequências, os dados constantes nos autos não permitem aferir se as declarações prestadas pelo réu trouxeram algum prejuízo ao processo eleitoral. Ao mesmo tempo em que a prova dessa interferência é prescindível para a condenação pelo crime de falso testemunho, não se pode concluir, sem que haja dados concretos, que o falso sempre cause prejuízos ao esclarecimento dos fatos ou à conclusão do processo em que se verificou.

Por fim, em relação à culpabilidade, entendo deva ser mantida. De fato, a função que ocupava no banco denota uma maior responsabilidade para com as informações, relativas ao exercício do cargo, que o réu tem de prestar.

Mantida tão somente a culpabilidade, a pena-base deve ser readequada para 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Reconhecida, já na sentença, a atenuante da confissão espontânea, reduzo a pena para 02 (dois) anos de reclusão. Na terceira fase da dosimetria, incide a causa de aumento prevista no §1º, do art. 342, do CP, resultando a pena definitiva em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto.

Preenchidos os requisitos do art. 44, do CP, substituo a pena privativa por 02 (duas) restritivas de direitos, a serem determinadas pelo juízo da execução penal.

Quanto à pena de multa, reduzo para 12 (doze) dias-multa, à razão de 1/5 do salário-mínimo.

Por tais fundamentos, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação criminal de Wesley Teixeira Cabral para, mantida a condenação pela prática do crime de falso testemunho (art. 342, *caput* e §1º, do CP), reduzir a pena



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO  
*Gabinete do Desembargador Federal Élio Siqueira Filho*

---

TRF/fls. \_\_\_\_

para em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto.

É como voto.

Recife, 22 de fevereiro de 2018.

Desembargador Federal **ÉLIO SIQUEIRA FILHO**  
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. \_\_\_\_

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal Élio Siqueira Filho

**APELAÇÃO CRIMINAL (ACR) Nº 15301/SE (0000268-30.2016.4.05.8500)**  
**APTE : WESLEY TEIXEIRA CABRAL**  
**ADV/PROC : TARCÍSIO ANDRÉ TARGINO MATOS (SE004349) E OUTRO**  
**APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**ORIGEM : 2ª VARA FEDERAL DE SERGIPE - SE**  
**RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO - 1ª**  
**TURMA**

**EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL DA DEFESA. CRIME DE FALSO TESTEMUNHO (ART. 342, CAPUT E §1º, DO CP). TESE ABSOLUTÓRIA DE AUSÊNCIA DE DOLO. CRIME QUE PRESCINDE DE DOLO ESPECÍFICO. ELEMENTOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS CONFIGURADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. NECESSÁRIA REVALORAÇÃO. REDUÇÃO DA PENA-BASE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. Da redação do art. 342, do CP, observam-se, entre outros, os seguintes elementos necessários à configuração do crime de falso testemunho: (i) realizar afirmação falsa ou negar ou calar a verdade, (ii) na qualidade de testemunha, (iii) em processo judicial. Disto decorre a prescindibilidade do dolo específico, sendo suficiente que o agente, ciente de que, com seu comportamento, falta com a verdade, realize qualquer das condutas, omissivas ou comissivas, presentes no tipo penal em questão. Trata-se, portanto, de delito de mera conduta, cuja consumação independe do efeito ou da influência das declarações na decisão da causa. Precedente desta Corte: ACR13040/PB.

2. Neste caso, em que o apelante, quando de sua inquirição como testemunha, em representação julgada pelo Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, omitiu informações e prestou outras que sabia não corresponder à verdade dos fatos, a conduta se amolda ao tipo penal do art. 342, do CP.

3. Não obstante o crime de falso testemunho admita retratação, como causa extintiva da punibilidade, a tentativa do réu de prestar as informações verdadeiras acerca dos fatos ocorreu em momento tardio, quando já havia se encerrado seu depoimento e julgada, pela Corte Eleitoral, a representação.

4. Considerando que, para a avaliação negativa da personalidade do agente, o julgador utilizou-se de elementos do próprio tipo penal, e que, em relação às consequências, inexistem dados nos autos que permitam uma fundamentação concreta, deve-se revalorar tais circunstâncias. Mantida tão somente a circunstância da culpabilidade como elevada, a pena-base arbitrada ao réu passa ao patamar de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a qual, após a incidência da atenuante da confissão e da causa de aumento do §1º, do art. 342, do CP,



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. \_\_\_\_

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

*Gabinete do Desembargador Federal Élio Siqueira Filho*

---

resulta em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, além de 12 (doze) dias-multa, à razão de 1/5 do salário-mínimo.

5. Atendidos os requisitos do art. 44, do CP, a pena privativa é substituída por 02 (duas) restritivas de direitos.

6. Apelação criminal parcialmente provida.

### **A C Ó R D ã O**

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação criminal, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 22 de fevereiro de 2018.

Desembargador Federal **ÉLIO SIQUEIRA FILHO**  
RELATOR